

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2026**Ref.: IC n.º 02.16.0396.0410024.2026-10**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável subsidiariamente, e pela Resolução CNMP nº 164/2017.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça procedimento instaurado a partir da manifestação anônima nº 929535072026-1, autuada como Notícia de Fato nº 02.16.0396.0410024.2026-10 e convertida em Inquérito Civil, destinado a apurar a existência de conflito material de interesses decorrente da prestação simultânea, pela empresa Exatus Assessoria e Consultoria Pública Ltda., de serviços de assessoria e consultoria contábil e orçamentária ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Mantena;

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 004/2025, celebrado em 21 de janeiro de 2025 entre o Município de Mantena e a referida empresa, decorrente do Processo Administrativo nº 006/2025 e da Inexigibilidade nº 003/2025, atribui à contratada, nos termos expressos de seu Termo de Referência, o auxílio na elaboração e revisão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a orientação e o apoio na elaboração da proposta orçamentária anual, incluídos anexos e metas fiscais, bem como a elaboração e a conferência dos balanços e dos demonstrativos que instruem a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 005/2022, celebrado entre a Câmara Municipal de Mantena e a mesma empresa, oriundo do Processo Licitatório nº 010/2021 (Convite nº 002/2021) e sucessivamente prorrogado por quatro termos aditivos, o último com vigência até 31 de dezembro de 2026, atribui à contratada, nos termos igualmente expressos de seu Termo de Referência, a análise das demonstrações contábeis, a orientação na aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e a manifestação formal em processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas e nas Comissões do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o cotejo dos objetos contratuais revela, portanto, não a mera identidade subjetiva de fornecedor — que, isoladamente, não geraria vício —, mas identidade objetiva de matéria com inversão de posição funcional, na medida em que a mesma pessoa jurídica elabora a peça orçamentária e o demonstrativo contábil no órgão controlado e, na ponta oposta, opina sobre a aprovação dessas mesmas peças perante o órgão constitucionalmente incumbido de fiscalizá-las, nos termos do art. 31 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tal sobreposição não permaneceu no plano hipotético, tendo-se materializado no Parecer Técnico nº 003, de 29 de junho de 2026, exarado pela contratada a pedido do Presidente da Comissão de Orçamento e Prestação de Contas da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº 18/2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027), no qual, a despeito de registrada e quantificada incompatibilidade de R\$ 35.344.307,98 entre a proposta e o Plano Plurianual instituído pela Lei Municipal nº 2.152/2025, concluiu-se que a divergência não impediria a aprovação da matéria, subscrevendo o documento o mesmo profissional que representa a empresa perante o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o princípio da segregação de funções foi alçado a vetor expresso das contratações públicas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vedando a concentração das etapas de concepção, execução, controle e revisão de um mesmo ato nas mãos de um mesmo agente ou prestador, e que sua projeção não se exaure na repartição interna de tarefas, alcançando a arquitetura do arranjo contratual como um todo, sob pena de esvaziamento por via oblíqua;

CONSIDERANDO que a ordem jurídica repudia o conflito de interesses, conforme se extrai do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, que reputa configurado o conflito no exercício, direto ou indireto, de atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as



atribuições exercidas, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

CONSIDERANDO que a NBC PG 300 (R1), invocada pela própria Câmara Municipal em sua manifestação, não se limita a afastar o impedimento absoluto, impondo ao profissional o dever de identificar, avaliar e tratar a ameaça à independência mediante salvaguardas — separação de equipes, limitação de acesso a arquivos, segregação física e eletrônica de informações, divulgação e consentimento —, determinando a recusa do trabalho quando a ameaça não puder ser reduzida a nível aceitável, sem que os autos demonstrem a formalização de tal avaliação ou a implementação de qualquer salvaguarda;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1082589, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, julgado pela Primeira Câmara em 14 de dezembro de 2021, assentou que a mesma empresa prestadora de serviço não deve ser contratada pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, sob pena de ocorrência de conflito de interesses, recomendando que, havendo contrato com determinada empresa no Poder Executivo, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa;

CONSIDERANDO que o Contrato Administrativo nº 005/2022 tem vigência final em 31 de dezembro de 2026, aproximando-se do limite de sessenta meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo que a contratação para o exercício de 2027 haverá necessariamente de observar o regime da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que a matéria ora recomendada deverá ser contemplada no instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 18/2026 encontra-se em tramitação na Câmara Municipal, com deliberação prevista para o segundo semestre de 2026, circunstância que confere urgência à presente medida, dado que a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa constitui instrumento de atuação resolutiva do Ministério Público, destinado a prevenir a lesão ao patrimônio público e a conferir ciência inequívoca aos destinatários acerca da ilicitude em tese verificada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis em caso de não acolhimento;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Mantena/MG** e ao Excelentíssimo Senhor **Presidente da Câmara Municipal de Mantena/MG**, cada qual no âmbito de suas atribuições, o seguinte:

I – AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1. Que se abstenha de solicitar, receber ou acolher, da empresa Exatus Assessoria e Consultoria Pública Ltda. ou de qualquer outro prestador que mantenha simultaneamente contrato com o Poder Executivo Municipal, manifestação técnica, parecer, nota técnica ou análise que verse sobre projetos de lei orçamentária, demonstrativos contábeis, relatórios fiscais ou prestações de contas de cuja elaboração, revisão, conferência ou consolidação o mesmo prestador tenha participado no âmbito do Poder Executivo.

2. Que, especificamente em relação ao Projeto de Lei nº 18/2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027), a apreciação pelas Comissões temáticas e pelo Plenário seja precedida de parecer técnico independente, firmado por profissional habilitado sem vínculo contratual com o Poder Executivo Municipal, e que a divergência de R\$ 35.344.307,98 apontada em relação ao Plano Plurianual seja objeto de deliberação expressa e motivada, mediante emenda, diligência ou nota explicativa formalmente juntada aos autos legislativos.

3. Que se abstenha de promover nova prorrogação do Contrato Administrativo nº 005/2022 além de 31 de dezembro de 2026, providenciando, com a antecedência necessária, procedimento de contratação regido pela Lei nº 14.133/2021.

4. Que o instrumento convocatório e o contrato decorrentes da futura contratação contemplem cláusula expressa de vedação à prestação simultânea dos serviços ao Poder Executivo Municipal, ou, subsidiariamente, cláusula que imponha à contratada a declaração prévia de eventual atuação simultânea, a adoção documentada de salvaguardas e a abstenção de manifestar-se sobre peças de cuja elaboração tenha participado.

5. Que observe rigorosamente o princípio da segregação de funções na designação dos agentes públicos incumbidos das contratações, abstendo-se de concentrar em um único servidor as funções de requisitante da contratação, condutor do procedimento de contratação, responsável pela escrituração contábil e liquidante da despesa.

6. Que providencie a designação de responsável técnico contábil integrante do quadro próprio da Casa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para assumir a responsabilidade pela escrituração e pela assinatura das demonstrações contábeis do Poder Legislativo, sem delegação, ainda que material, ao prestador de consultoria.

II – AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

7. Que se abstenha de efetuar pagamentos à empresa contratada sem instrumento contratual vigente, formalizado e devidamente divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, adotando, de imediato, as providências de regularização quanto às competências pagas a partir de janeiro de 2026, ou, sendo o caso, instaurando o procedimento próprio de apuração de responsabilidade.

8. Que, nas futuras contratações que tenham por objeto assessoria ou consultoria contábil e orçamentária, promova o regular procedimento licitatório, somente admitindo a contratação direta mediante demonstração cabal e documentada da inviabilidade de competição, com justificativa de preço apoiada nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, incluída a consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, sendo vedada a formação do preço de referência exclusivamente a partir de orçamento fornecido pela própria empresa a ser contratada.

9. Que assegure que as peças orçamentárias e as demonstrações contábeis do Município e de seus fundos sejam elaboradas e assinadas por profissional contábil integrante do quadro efetivo, regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, restringindo-se a atuação do prestador contratado ao apoio técnico, sem assunção da responsabilidade técnica nem substituição do agente público competente.

10. Que, existindo contrato vigente do Poder Legislativo com determinado prestador de serviços de assessoria ou consultoria contábil, abstenha-se de contratar a mesma empresa, e vice-versa, em observância à orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1082589.

III – A AMBOS OS PODERES, ENQUANTO PERDURAR A SIMULTANEIDADE CONTRATUAL

11. Que exijam da empresa contratada, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração formal e escrita a respeito de sua atuação simultânea perante ambos os Poderes, com a

identificação nominal dos profissionais alocados a cada contrato, seus registros no Conselho Regional de Contabilidade e a demonstração documentada das salvaguardas adotadas para preservação da independência profissional, nos termos da NBC PG 300 (R1), notadamente a separação de equipes técnicas, a restrição de acesso a arquivos e informações e a revisão por profissional não envolvido na elaboração.

12. Que determinem o registro formal, nos respectivos processos administrativos de execução contratual, da avaliação da ameaça à independência e das salvaguardas implementadas, dando ciência do inteiro teor ao Controle Interno de cada Poder.

13. Que se abstenham de aditar, prorrogar ou ampliar o objeto dos contratos em curso enquanto não concluída a apuração em trâmite nesta Promotoria de Justiça, salvo mediante prévia comunicação fundamentada a este órgão de execução.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, REQUISITA-SE aos destinatários a divulgação adequada e imediata desta Recomendação, mediante publicação no órgão oficial de imprensa do Município e da Câmara Municipal, afixação no quadro de avisos e disponibilização nos respectivos portais eletrônicos de transparência, devendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal providenciar, ainda, a leitura do expediente na primeira sessão plenária subsequente ao recebimento, bem como a cientificação de todos os Vereadores e dos membros das Comissões Permanentes, em especial da Comissão de Orçamento e Prestação de Contas.

REQUISITA-SE, igualmente, resposta escrita e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, informando cada destinatário se acolhe ou não os termos da presente Recomendação, com a indicação das providências adotadas ou, em caso de não acolhimento, das razões da recusa, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à empresa Exatus Assessoria e Consultoria Pública Ltda., na pessoa de seu sócio administrador, para ciência, bem como ao Controle Interno do Poder Executivo e ao Controle Interno do Poder Legislativo de Mantena/MG.

ADVERTE-SE que a presente Recomendação dá ciência inequívoca aos destinatários acerca dos fatos, das normas e das consequências jurídicas nela expostos, passando a

constituir elemento probatório apto a demonstrar, para todos os efeitos, o conhecimento da ilicitude em tese verificada, notadamente para fins de aferição do elemento subjetivo exigido pelo art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive do ajuizamento de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, em caso de descumprimento.

Consigne-se, por fim, que a expedição desta Recomendação não importa juízo antecipado sobre a responsabilidade dos envolvidos, tampouco esgota a apuração em curso, prosseguindo o Inquérito Civil em sua regular instrução.

Cumpra-se. Publique-se na forma da Resolução CNMP nº 164/2017. Junte-se cópia aos autos.

Mantena/MG, *(data da assinatura eletrônica)*.

JULIANO BATISTA FERNANDES
Promotor de Justiça





ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JULIANO BATISTA FERNANDES, Promotor de Justiça, em 05/08/2026, às
22:02

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
9CAD8-FA413-2A2A0-DF96A

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

